

LICITAÇÃO

De: Dr Jose Paulo Damaceno Pereira [josepaulo@ig.com.br]
Enviado em: terça-feira, 23 de abril de 2013 08:56
Para: licitacao@rionegro.pr.gov.br
Assunto: Impugnação edital limpeza
Anexos: Impugnação Rio Negro.pdf; _Certification_.htm

Bom dia, o Seac-PR, entidade de classe patronal, vem juntar impugnação ao edital de limpeza da cidade de Rio Negro.

Informo que o original está indo via correio.

Atentamente

José Paulo Damaceno Pereira

Seac-PR

41-3323-1201

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RIO NEGRO
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N° 001/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO,
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS /ESPAÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SEAC/PR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 77.998.938/0001-77, com sede na Rua Lourenço Pinto, 196, 5° andar, cj 510, centro, Curitiba, Paraná, telefone 41-3323-1201, email: seac-pr@onda.com.br, na condição de entidade sindical de âmbito estadual, que congrega as empresas de limpeza e conservação, neste ato representado por seu assessor jurídico ao final assinado, vem respeitosamente apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

por apresentar Vícios Insanáveis que entendemos serem prejudiciais no embasamento para a elaboração de proposta adequada aos serviços objeto do presente procedimento licitatório de acordo com os motivos elencados na presente peça de revogação do procedimento licitatório, que a seguir descrevemos:

LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8°, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

"Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

"Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos

envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

O Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, caput:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação editalícia.

1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de tamanha importância para a Licitação que a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, consagra, expressamente, esta orientação como informadora de todo o procedimento licitatório:

"ART. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, a probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É por meio do Instrumento Convocatório - Edital - que a Administração estabelecerá os critérios objetivos para a escolha da proposta mais vantajosa. O não conhecimento, por parte de qualquer dos concorrentes, das condições previstas em tal instrumento enseja a inabilitação ou desclassificação do licitante, sob pena de todo o procedimento tornar-se nulo.

E assim não poderia deixar de ser, pois "contrário sensu", se a Administração compactuasse com o descumprimento do Edital, estaria maculado o Princípio da Isonomia dos licitantes, norteador de toda atividade administrativa. É neste sentido que se orienta toda a nossa doutrina.

"É indispensável que o edital aponte os critérios a serem adotados. Uma vez estabelecidos dentro do campo de liberdade permitido pela lei, nenhuma decisão poderá ser tomada aquém ou além de suas estipulações. Vale dizer: a Administração não poderá ser mais benevolente ou mais estrita na apreciação dos licitantes do que lhe permitam os critérios fixados no edital." ¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. MALHEIROS ED.p.263.

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele."

Conforme observação dos textos supra, após a edição do instrumento convocatório - Edital, a Administração deverá submeter-se ao seu conteúdo, não podendo decidir em discordância com o expressamente preestabelecido em seu corpo. Vale salientar que deste princípio decorre a impossibilidade da Administração ser mais benevolente com um dos licitantes quanto à apresentação de suas propostas, sob pena de nulidade de tal ato de todo o procedimento licitatório.

E, de acordo com Art. 41, parágrafo 2º abaixo descrito, concede-se o pleno direito solicitar a impugnação do Edital no prazo previamente estipulado.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Dispõe o edital em sua cláusula que:

DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

5.1.1.15 – Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CRA – Conselho Regional Administração;

5.1.1.16 – Atestado de capacitação técnica, em nome do responsável técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

5.1.1.17 Comprovação da licitante, de possuir em seu quadro técnico profissional(is) vinculado(s) à mesma com formação em Administração de Empresas, com experiência comprovada na área de execução dos serviços objeto desta licitação.

As comprovações dos profissionais exigidos deverão ser feitas através da apresentação de cópias da CTPS ou, contrato social caso os Responsáveis Técnicos sejam proprietários da empresa ou contrato de prestação de serviços.

O SEAC-PR vem impugnar tal cláusula, pois as empresas associadas ao sindicato estão isentas de terem em seus quadros administradores e recolherem quaisquer taxas para o CRA.

O SEAC-PR é a entidade competente para certificar tais atestados, conforme acórdão transitado em julgado junto ao TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.70.00.027281-0/PR.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O edital ora impugnado não tem o condão de exigir das empresas associadas que apresentem certidão junto ao CRA, comprovação de que possui pessoa ligada à área de administração com registro junto ao CRA.

Busca a Comissão de licitação impor regras que não se coadunam com o princípio da legalidade inserto no ordenamento jurídico pátrio, assim ofende a coisa julgada material uma vez que o acórdão abaixo transcrito já transitou em julgado e isentou as empresas associadas ao ora impugnante de recolherem taxas ou de terem em seus quadros administrador.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.70.00.027281-0/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA – CRA/PR
ADVOGADO : Raquel de Jesus Silva Rebello
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : Jose Paulo Damaceno Pereira
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR. Assim, tendo em vista que a atividade do impetrante não se subsume ao disposto no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, os quais conceituam o exercício da profissão de Administrador, não é admissível que o CRA aplique multas e exija o registro das empresas filiadas ao sindicato, a pretexto de que os impetrantes estariam exercendo ilegalmente atividades inerentes à profissão de administrador.

Nesse diapasão, resta impugnada a presente cláusula em face de sua ilegalidade.

Ante o exposto, requer-se ao Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio que estabeleça a impugnação e/ou readequação dos itens citados nesta peça de impugnação do Edital por comprovadamente demonstrar que o requerido pelo instrumento convocatório, fere o princípio básico da Lei 8.666/93, sendo fundamental a alteração dos itens citados, para que o procedimento licitatório seja conduzido nos princípios de igualdade por todas as empresas proponentes e ampliando o direito de disputa de acordo com a Lei 8.666/93 das Licitações, e caso assim não entenda, em conformidade com o disposto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, requer-se que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, devidamente informado, e deste modo, solicita-se que seja conhecido e julgado procedente.

Em homenagem ao princípio processual da boa-fé e da lealdade processual, informa a ora impugnante que uma cópia da impugnação está sendo remetida ao Tribunal de Contas do Paraná e ao Ministério Público do Paraná.

Outrossim, requer sejam as respostas dessa impugnação encaminhadas aos e-mails: josepaulo@ig.com.br e seac-pr@onda.com.br .

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA

OAB/PR 28462

SEAC-PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento do Processo Licitatório n.º 075/2013 interposto por *SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná*. Em suma, a impugnante insurge-se quanto às exigências previstas nos itens 5.1.1.15 e 5.1.1.17, alegando que as empresas associadas ao sindicato são isentas de terem em seus quadros administradores e recolherem quaisquer taxas para o CRA.

A impugnação foi enviada através de e-mail à Prefeitura de Rio Negro via endereço eletrônico na data de 23 de abril do presente ano.

Não obstante a forma de envio não se consubstanciar em protocolo hábil a surtir efeitos jurídicos, reza o § 1º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

Art. 41 (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

A abertura dos envelopes, nos termos do Edital, está prevista para o dia 29 de abril. Desta feita, o prazo limite para as impugnações expirou na data de 22 de abril.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Assim sendo, opinamos pela intempestividade da impugnação e, conseqüentemente, pela manutenção do edital de chamamento nos exatos termos inicialmente propostos.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 25 de abril de 2.013

Patricia Finamori Koschinski

OAB/PR 57.727



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

TERMO DE DECISÃO

Trata-se de análise de recurso interposto no Processo Licitatório n.º 075/2013, na modalidade Concorrência n.º 001/2013 pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC”, que se insurge quanto às exigências previstas nos itens 5.1.1.15 e 5.1.1.17.

Nos termos do **parecer jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo **NÃO recebimento do recurso** posto que intempestivo, e pela manutenção do edital de chamamento nos exatos termos inicialmente propostos.

É a decisão.

Rio Negro, 25 de abril de 2013.


MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL